



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194413 - SC (2023/0020694-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIS ANDRE BECKHAUSER
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APP. ACESSO AO CANAL CAPRI. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. MUNICIPALIDADE. CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL. INDEFERIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 631 DO STF.

I - Na origem, trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Francisco do Sul e o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Joinville – SJ/S nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

II - Esta Corte extinguiu a ação sem resolução de mérito, afastando a existência de conflito de competência entre os juízos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, não obstante a manifesta existência de múltiplos interesses da União no feito, enseja a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 631 do STF, que prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - O impetrante alega que solicitou certidão de conformidade ambiental objetivando a instalação de sistema de apoio náutico em acesso ao Canal do Capri, que foi indeferido pela autoridade coatora. Aduziu, ainda, que os fundamentos da negativa não subsistem, ressaltando que não houve argumento idôneo à denegação do pedido de autorização para o simples ingresso no caminho já existente.

V - O impetrante objetiva, em resumo, provimento jurisdicional para obter o livre acesso ao aludido corpo hídrico, além de declaração de conformidade ambiental para construção de um trapiche no local.

VI - O município informou que está em tratativas com a União para implantação de um parque linear em toda a extensão do Canal do Capri, salientando a pretensão de definir quais áreas deverão ser prioritárias para conservação, integralmente recuperadas, ou convertidas em estruturas públicas de lazer e de apoio náutico.

VII - A edilidade destacou, ainda, a promoção de inúmeras demandas por parte do Ministério Público Federal contemplando a referida localidade, sustentando que deve ser mantida preservada, pois constitui APP, além de ser afeta à Superintendência de Patrimônio da União – SPU que, por sua vez, reiterou o interesse na área.

VIII - O objeto dos autos interfere sobre patrimônio do ente federal. Nesse sentido, a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que: "Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada."

IX - Conforme dispõe o art. 114 do CPC/2015: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

X - Instado sobre eventual interesse no aditamento da inicial, o impetrante manifestou a intenção de manter, como autoridade coatora, apenas o Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

XI - Sob pena de comprometer a legalidade do procedimento, a Súmula n. 631 do STF determina: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." A propósito, confira-se: (AR n. 4.847/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, revisor Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador S1 – Primeira Seção, DJe 4/11/2014.)

XII - O art. 66 do CPC/2015 dispõe que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, na hipótese em que entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O referido dispositivo preceitua, em seu parágrafo único, que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

XIII - Com efeito, a imperativa extinção da ação sem resolução

de mérito, tal como relatada, afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

XIV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 194413 - SC (2023/0020694-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIS ANDRE BECKHAUSER
ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APP. ACESSO AO CANAL CAPRI. CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE. MUNICIPALIDADE. CERTIDÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL. INDEFERIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 631 DO STF.

I - Na origem, trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Francisco do Sul e o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Joinville – SJ/S nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

II - Esta Corte extinguiu a ação sem resolução de mérito, afastando a existência de conflito de competência entre os juízos.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, não obstante a manifesta existência de múltiplos interesses da União no feito, enseja a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 631 do STF, que prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito.

IV - O impetrante alega que solicitou certidão de conformidade ambiental objetivando a instalação de sistema de apoio náutico em acesso ao Canal do Capri, que foi indeferido pela autoridade coatora. Aduziu, ainda, que os fundamentos da negativa não subsistem, ressaltando que não houve argumento idôneo à denegação do pedido de autorização para o simples ingresso no caminho já existente.

V - O impetrante objetiva, em resumo, provimento jurisdicional para obter o livre acesso ao aludido corpo hídrico, além de declaração de conformidade ambiental para construção de um trapiche no local.

VI - O município informou que está em tratativas com a União para implantação de um parque linear em toda a extensão do Canal do Capri, salientando a pretensão de definir quais áreas deverão ser prioritárias para conservação, integralmente recuperadas, ou convertidas em estruturas públicas de lazer e de apoio náutico.

VII - A edilidade destacou, ainda, a promoção de inúmeras demandas por parte do Ministério Público Federal contemplando a referida localidade, sustentando que deve ser mantida preservada, pois constitui APP, além de ser afeta à Superintendência de Patrimônio da União – SPU que, por sua vez, reiterou o interesse na área.

VIII - O objeto dos autos interfere sobre patrimônio do ente federal. Nesse sentido, a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que: "Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada."

IX - Conforme dispõe o art. 114 do CPC/2015: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

X - Instado sobre eventual interesse no aditamento da inicial, o impetrante manifestou a intenção de manter, como autoridade coatora, apenas o Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

XI - Sob pena de comprometer a legalidade do procedimento, a Súmula n. 631 do STF determina: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário." A propósito, confira-se: (AR n. 4.847/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, revisor Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador S1 – Primeira Seção, DJe 4/11/2014.)

XII - O art. 66 do CPC/2015 dispõe que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, na hipótese em que entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O referido dispositivo preceitua, em seu parágrafo único, que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

XIII - Com efeito, a imperativa extinção da ação sem resolução

de mérito, tal como relatada, afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

XIV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Francisco do Sul e o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de Joinville – SJ/S nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

A demanda foi originalmente proposta perante a Justiça Federal, que declinou da competência para a Justiça estadual sob o fundamento de que a autoridade coatora apontada, por integrar a estrutura do ente municipal, não se inclui no rol do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando hipótese de processamento do feito no âmbito da jurisdição residual (fls. 460-462).

O Juízo estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito ao argumento de que a União é litisconsorte passiva necessária na presente ação mandamental, considerando que o objeto dos autos interfere sobre patrimônio de ente federal (fls. 594-596).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, não conheço do presente conflito de competência."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

Diante da comprovação que não foi configurada a hipótese da Súmula 631 do STF, no sentido de no caderno processual jamais o Agravante ter sido intimado a incluir a Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina como terceira interessada ou ainda como Impetrada, vem requerer que Vossa Excelência, reconheça as razões de agravo interno e conheça do conflito de incompetência em favor da 6ª Vara Federal de Joinville, remetendo os autos para nova autuação e prosseguimento do julgamento. Caso esse não seja seu entendimento, nos termos do § 3º do artigo 259 do regimento que o leve a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, não obstante a manifesta existência de múltiplos interesses da União no feito, enseja a aplicação do entendimento consolidado na Súmula n. 631 do STF, que prescreve a extinção do feito sem resolução do mérito.

In casu, o impetrante alega, em síntese, que solicitou certidão de conformidade ambiental objetivando a instalação de sistema de apoio náutico em acesso ao Canal do Capri, que foi indeferido pela autoridade coatora. Aduziu, ainda, que os fundamentos da negativa não subsistem, ressaltando que não houve argumento idôneo à denegação do pedido de autorização para o simples ingresso no caminho já existente.

Compulsando o acervo processual, extrai-se que o impetrante objetiva, em resumo, provimento jurisdicional para obter o livre acesso ao aludido corpo hídrico, além de declaração de conformidade ambiental para construção de um trapiche no local.

O município informou que está em tratativas com a União para implantação de um parque linear em toda a extensão do Canal do Capri, salientando a pretensão de definir quais áreas deverão ser prioritárias para conservação, integralmente recuperadas, ou convertidas em estruturas públicas de lazer e de apoio náutico (fls. 499- 514).

A edilidade destacou, ainda, a promoção de inúmeras demandas por parte do Ministério Público Federal contemplando a referida localidade, sustentando que deve ser mantida preservada, pois constitui APP, além de ser afeta à Superintendência de Patrimônio da União – SPU que, por sua vez, reiterou o interesse na área (fls. 515-522).

Assim, de plano, constata-se que o objeto dos autos interfere sobre patrimônio do ente federal.

Nesse sentido, a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que: "Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada."

Por outro lado, conforme dispõe o art. 114 do CPC/2015: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

Instado sobre eventual interesse no aditamento da inicial, o impetrante manifestou a intenção de manter como autoridade coatora apenas o Secretário do Meio Ambiente do Município de São Francisco do Sul.

Nesse contexto, sob pena de comprometer a legalidade do procedimento, a Súmula n. 631 do STF determina: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Caso em que, no mandamus no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC.

2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibirapu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC.

3. Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança.

4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC.

5. Sem embargo do contrário entendimento do Parquet federal, desinfluyente se revela, na espécie, a circunstância de que, em pretérita ação ordinária (anterior ao referido writ), já existisse decisão passada em julgado, reconhecendo a ora ré, Rádio Ibirapu Ltda., como a efetiva vencedora na licitação referente àquela mesma outorga, haja vista que, adiante, o Ministro de Estado das Comunicações, na via administrativa, houve por bem em redirecionar tal outorga para a Super Rádio DM Ltda. Esse inusitado ato ministerial ensejou a impetração da já mencionada e posterior ação de segurança pela Rádio Ibirapu Ltda., na qual, como constatado, olvidou-se de promover a obrigatória citação da Rádio DM Ltda., cuja emissora, de forma certa ou errada, era aquela que, a esse tempo, detinha a titularidade da controvertida outorga.

6. Pedido julgado procedente para rescindir (jus rescindens) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibirapu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, § 3º do CPC).

(AR n. 4.847/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, revisor Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador S1 – Primeira Seção, DJe 4/11/2014.)

O art. 66 do CPC/2015 dispõe que há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou, ainda, na hipótese em que entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O referido dispositivo preceitua, em seu parágrafo único, que o juiz que não acolher a competência

declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Com efeito, a imperativa extinção da ação sem resolução de mérito, tal como relatada, afasta a existência de conflito de competência entre os juízos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 194.413 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0020694-6

Número de Origem:

50006658420224047218 50035501720228240061

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

INTERES. : LUIS ANDRE BECKHAUSER

ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RECURSOS HÍDRICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ANDRE BECKHAUSER

ADVOGADO : LUÍS ANDRÉ BECKHAUSER - SC015698

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 21 de junho de 2023